

Deliberação 20140510.11.5

Definição do procedimento adotado pela Câmara dos Solicitadores quando lhe é diretamente solicitado uma desassociação de agente de execução

Tendo em consideração que:

- a) A Câmara dos Solicitadores, desde a entrada do novo Código de Processo Civil, têm vindo a rececionar através dos mandatários judiciais dos exequentes inúmeros pedidos de destituição ora diretamente, ora anexando despacho do tribunal julgando-se incompetente para o ato;
- b) Face ao disposto n.º 4 do art. 720.º do CPC, na redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, de aplicação imediata, nos termos do art. 6.º, n.º 1 e 3, da referida lei e do n.º 1 do art. 38.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de junho, determina-se que *“a substituição do agente de execução pelo exequente e a exposição do respetivo motivo, prevista na primeira parte do n.º 4 do artigo 720.º do Código de Processo Civil, é efetuada pelas seguintes formas:*
 - a) *Quando apresentada por via eletrónica, através de formulário próprio disponibilizado no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais;*
 - b) *Quando apresentada em suporte físico, pelos restantes meios legalmente previstos para a prática de atos”.*
- c) Qualquer pedido de substituição de agente de execução deve ser sempre dirigido ao processo mediante requerimento próprio, pelo que, apenas a notificação do tribunal à Câmara dos Solicitadores poderá dotar esta entidade de legitimidade para praticar os atos materiais necessários à prossecução da efetiva desassociação do agente de execução a substituir;
- d) A lei não esclarece como proceder ao ato material de desassociação do agente de execução e à associação de novo agente de execução ao processo, caso seja indicado. No entanto, como o respetivo requerimento é enviado ao processo, parece que a forma mais garantística dos interesses de todos os intervenientes no processo é mediante comunicação do tribunal à Câmara dos Solicitadores para a prática daquele ato material;
- e) As disposições reguladoras em análise podem ser sujeitas a várias interpretações, como decorre do exemplo ora exposto pelo que não pode a Câmara dos Solicitadores ficar onerada com a responsabilidade de uma substituição de agente de execução comunicada pelo exequente, quando por algum motivo, essa substituição não lhe tenha sido imposta pela autoridade judicial, ainda que por mero provimento.

O Conselho Geral delibera, nos termos do parecer jurídico que se anexa à presente deliberação e para o qual se remete:

Tendo em conta a imposição legal de manifestação de vontade do exequente para substituição de agente de execução ser efetuada por requerimento a enviar ao processo, a efetiva desassociação fica revestida de mais garantias quando seja comunicada pelo processo, isto é, pelo tribunal à Câmara dos Solicitadores, para que esta, enquanto executora material do ato de desassociação possa revestir-se de legitimidade para o efeito, apenas procedendo a essa execução material quando rececione, por comunicação do Tribunal, pedidos de desassociação que tenham sido dirigidos ao processo, despacho judicial ou provimento judicial.

Anexo à deliberação 20140510.11.5

Parecer:

Despacho

INFORMAÇÃO

Assunto: Desassociação de agente de execução pela Câmara dos Solicitadores

1. Pedido de Parecer

A Câmara dos Solicitadores solicitou ao Gabinete Jurídico do Conselho Geral informação relativa ao modo de atuação e colaboração no processo executivo quando é requerida a substituição de agentes de execução pelo exequente, ao abrigo do novo Código de Processo Civil e respetiva regulamentação.

Este pedido decorre do facto da Câmara dos Solicitadores, enquanto gestora do SISAAE/GPESE (sistema informático onde se efetua a destituição dos agentes de execução do processo), rececionar através dos mandatários judiciais dos exequentes inúmeros pedidos de destituição ora diretamente, ora anexando despacho do tribunal julgando-se incompetente para o ato.

2. Enquadramento jurídico

A questão em análise tem por base o n.º 4 do art. 720.º do CPC, na redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, de aplicação imediata, face ao disposto no art. 6.º, n.º 1 e 3, da referida lei e que prevê que, *“sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”*.

Nestes termos urge aferir se a Câmara dos Solicitadores pode, sem notificação judicial, promover desassociações de agentes de execução.

A redação do n.º 4 do artigo 808.º CPC, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 38/2003, de 08 de março, impunha, efetivamente, que a destituição de agente de execução, quer oficiosa, quer a requerimento do exequente, ocorresse apenas por decisão do juiz.

A redação dada àquela norma pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro veio permitir a livre substituição do agente de pelo exequente. A redação do preceito correspondente, à luz do novo CPC (n.º 4 do art. 720.º) prevê que para além da destituição, pelo órgão com competência disciplinar, passa a existir uma nova forma de mudança de agente de execução no processo. Assim, permite-se a substituição do agente de execução mediante a apresentação de motivação para o efeito, sem que o novo código preveja sanção para a falta da referida motivação. De igual modo, o novo CPC não indica a necessidade de despacho judicial para o efeito. Note-se, ainda, que pode ser entendido como mero requisito de forma a verificação de que o pedido de substituição do agente de execução foi sujeito a motivação pelo exequente. Aliás, há doutrina que vai no sentido de que *“nem executado, nem o tribunal devem ser notificados para eventual reação”*¹.

Com efeito, em si mesmo, não ocorrerá uma notificação para reação ao tribunal, porque a lei não determina que a substituição fique dependente da apreciação pelo juiz do motivo invocado pelo exequente mas, na medida em que este tem de dar entrada eletronicamente, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS), necessariamente é levado ao conhecimento do tribunal esse requerimento.

Senão vejamos.

A Portaria n.º 282/2013, de 29 de junho, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis, determina no n.º 1 do art. 38.º que *“a substituição do agente de execução pelo exequente e a exposição do respetivo motivo, prevista na primeira parte do n.º 4 do artigo 720.º do Código de Processo Civil, é efetuada pelas seguintes formas:*

- a) Quando apresentada por via eletrónica, através de formulário próprio disponibilizado no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais;*
- b) Quando apresentada em suporte físico, pelos restantes meios legalmente previstos para a prática de atos”.*

Sendo a tramitação do processo executivo tendencialmente eletrónica, o pedido de substituição, só pode ser submetido ao tribunal (exceto nas situações atrás referidas), eletronicamente, e mediante formulário próprio disponibilizado no CITIUS,

¹ Pinto, Rui, Manual de Execução e Despejo, Coimbra Editora, 1.ª edição, Coimbra, 2013, p. 114

nomeadamente, selecionado a opção de **junção ao processo requerimento de substituição de agente de execução pelo exequente**.

Deste modo, qualquer pedido de substituição de agente de execução deve ser sempre dirigido ao processo mediante requerimento próprio, pelo que, apenas a notificação do tribunal à Câmara dos Solicitadores, poderá dotar esta entidade de legitimidade para praticar os atos materiais necessários à prossecução da efetiva desassociação do agente de execução a substituir. Veja-se que a Câmara dos Solicitadores não é interveniente processual, apenas é a entidade que executa materialmente o ato de desassociação de agente de execução. Face à posição que a Câmara dos Solicitadores ocupa nesta situação de mera execução administrativa, esgrimam-se argumentos favoráveis àquele entendimento, ancorados no n.º 1 do artigo 6.º do CPC que estabelece que cumpre ao juiz dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável, ou com base no artigo 157.º que garante que as secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes.

Assim, estabelece o n.º 3 do artigo 38.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que a substituição do agente de execução, em caso de substituição pelo exequente, implica a designação de agente de execução substituto nos termos do n.º 1 que, não sendo efetuada pelo exequente aquando da apresentação da substituição, é realizada por meios eletrónicos, de forma aleatória e automática, nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a Portaria n.º 2/2012, de 02 de Janeiro que regulamenta o acesso eletrónico da comissão para a eficácia das execuções ao citius e sisaae estabeleceu no artigo 7.º um procedimento a seguir para a efetivação da desassociação em caso de destituição mas que não é, contudo, aplicável ao caso em análise.

Com efeito, a lei não esclarece como proceder ao ato material de desassociação do agente de execução e à associação de novo agente de execução ao processo, caso seja indicado. No entanto, como o respetivo requerimento é enviado ao processo, parece que a forma mais garantística dos interesses de todos os intervenientes no processo é mediante comunicação do tribunal à Câmara dos Solicitadores para a prática daquele ato material.

Aliás, a Câmara dos Solicitadores teve já conhecimento, através dos seus associados da existência de um despacho judicial de indeferimento por falta de fundamento bastante de

um requerimento de substituição de agente de execução, que impugnara aquele requerimento.

Acresce pois, à problemática em causa, que as disposições em análise podem ser sujeitas a várias interpretações, como decorre do exemplo ora exposto pelo que não pode a Câmara dos Solicitadores ficar onerada com a responsabilidade de uma substituição de agente de execução comunicada pelo exequente, quando por algum motivo, essa substituição não lhe tenha sido imposta pela autoridade judicial, ainda que por mero provimento.

3. Conclusão

Pelo exposto, a manifestação de vontade do exequente para substituição de agente de execução tem de ser sempre enviada ao processo, pelo que a efetiva desassociação fica revestida de garantias adequadas quando é seja comunicada pelo processo, isto é, pelo tribunal à Câmara dos Solicitadores, para que esta, enquanto executora material do ato de desassociação possa revestir-se de legitimidade para o efeito.